



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 5010156-72.2020.8.21.0010, em tramitação
perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pelas sociedades abaixo indicadas:

RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Vinte e Um de Setembro, nº 1205, Pavilhões 1205 e 1219, Bairro São Virgílio, Caxias do Sul/RS, CEP 95076-470, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.580/0001-15; doravante denominada simplesmente “RIO PRATA”;

A sociedade RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA será doravante também referida como “Sociedade”, “Recuperanda” e/ou “RIO PRATA”.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de

trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ijuí/RS na data de 18/10/2018, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Ijuí/RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, LRF, que está pendente de publicação, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade RIO PRATA ingressou, em 15 de junho de 2020, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 6 Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, tramitando sob nº 5010156-72.2020.8.21.0010.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 23 de julho de 2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decisão de Evento 39 dos autos do processo acima mencionado.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o Dr. Rafael Brizola Marques, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A Recuperanda foi intimada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em 04 de agosto de 2020, através da intimação constante no Evento 40 dos autos.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela havida em 04 de agosto de 2020, antes, portanto, da publicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 02 de outubro de 2020.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresarial (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre a Rio Prata

A Rio Prata Indústria de Fixadores LTDA nasceu com outra denominação social: Bolt Parafusos LTDA.

Iniciou suas atividades em fevereiro de 2010, sendo seu quadro societário composto por quatro integrantes. De maneira bastante modesta, foi instalada em um pavilhão de 200m² e 2 (dois) conjuntos de máquinas que tinham a capacidade de produzir não mais de 5 (cinco) toneladas por mês de parafusos e pinos.

Até o ano de 2015, a empresa logrou êxito em alcançar uma trajetória de crescimento anual no patamar de 20% (vinte por cento).

A partir daquele ano, com a crise que assolou o mercado financeiro e devastou muitos empreendimentos, a pessoa jurídica passou a ter muitas oscilações de faturamento até o ano de 2017, quando houve uma queda significativa no faturamento.

Como forma de atacar o declínio do rendimento, a Rio Prata implementou uma série de medidas, tais como mudança de endereço da sede para um local maior, visando ao atendimento da demanda de espaço e organização; foram efetuados grandes investimentos em ferramentaria, laboratório e pessoal qualificado, a fim de agregar qualidade aos produtos, tudo de modo a preservar a continuidade da atividade produtiva com excelência.

No ano de 2018, os investimentos planejados e concretizados trouxeram muitos resultados positivos à empresa, como o crescimento do faturamento em 59% (cinquenta e nove por cento) em relação àquele conquistado em 2017.

A biografia da empresa demonstra possuir o negócio nela administrado grande potencial econômico, que decorre de uma manifesta regra de experiência, *a antiguidade da empresa*.

Com efeito, a empresa iniciou suas operações no ano de 2010 e já conta com mais de dez anos de atividade. Trata-se, portanto, de experiente sociedade, com reputada trajetória, de cuja operação realizou expansão e sua identidade se consolidou no espírito de seus clientes e fornecedores.

O tempo de atividade e o crescimento alcançado neste longo período evidenciam que a Rio Prata vem desenvolvendo um importante papel no mercado, sempre agregando tecnologia de ponta em seus produtos, que resulta na qualidade reconhecida por todos os seus clientes.

1.1.2. Das causas justificadoras – crise econômico-financeira

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira da autora.

Conforme referido alhures, a Rio Prata se encontra em situação indisfarçavelmente crítica. Esta crise resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da Recuperanda, os quais foram identificados e pormenorizadamente expostos na petição inicial, consistindo, em síntese, no seguinte: (a) queda nos volumes de produção da indústria moveleira e de material de construção; (b) aumento do custo dos produtos vendidos; (c) alto custo das fontes de financiamento.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao ramo da indústria, é que a Rio Prata amargou no últimos anos resultados negativos.

2. FATOS RELEVANTES

2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil, momento em que se identificou o seguinte cenário.

A empresa possui um alto endividamento, tanto com fornecedores quanto bancário, causado por sucessivos resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação da empresa, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (disclosure) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

- Reestabelecer o relacionamento com instituições financeiras buscando minimizar os custos financeiros de antecipação de recebíveis;

- Ampliação da diversidade de fornecedores de Matéria Prima objetivando uma flexibilização nos prazos de pagamento e de entrega, com significativa melhora do fluxo de caixa e redução dos estoques;
- Mudança do Sistema Planejamento de Recursos da Empresa (ERP) na busca de instrumentos uma melhor gestão do Fluxo de Caixa e redução custos.

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

- Compra e instalação de sensores óticos nas máquinas de estampagem para parada automática em caso de quebra de ferramentas ou erro nas medidas dos produtos evitando a geração de sucatas/perdas;
- Ampliação do Sistema de Controle de Qualidade com a criação de departamento autônomo;
- Implantação de Programa de Qualidade Certificado (ISO ou similar) o que nos credenciará a fornecer para um maior número de clientes, inclusive a linha automotiva;
- Aumento dos controles coordenados de compras/produção/vendas com a implantação do novo ERP com possibilidade de obtenção de estatísticas de produção e produtividade, além de diminuição de ociosidade dos equipamentos de produção;
- Ampliação do laboratório de análise de problemas.

DEPARTAMENTO DE VENDAS/MARKETING

- Ampliação do corpo de vendas, com contratação de representantes para atuação no RS, pontualmente nas regiões noroeste, central, sul e metropolitana de Porto Alegre;
- Criação de linha de produtos destinado ao varejo, como forma de diversificar e ampliar a carteira de clientes;
- Contratação de colaborador com atuação interna/administrativa para desenvolvimento de contato virtual/telefone e prospecção de clientes;
- Utilização da interface das redes sociais para divulgação da empresa e exposição de seu portfólio;
- Criação de canal de vendas em loja virtual (mercado livre, por exemplo) para oferecimento dos produtos voltados para o varejo.

2.3. Conclusão

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES

3.1. Das Classes

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

3.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

3.1.2. Classe II – créditos com garantia real

Não há credores classificados nesta classe.

3.1.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados.

3.1.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Não há credores classificados nesta classe.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

4.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como feedback estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

4.2.1. Dos meios de recuperação adotados

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso da RIO PRATA, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado nas medidas acima relacionadas.

5. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos contempla a seguinte premissa: (i) através da geração de caixa, mediante a reestruturação do passivo, com alongamentos e descontos.

Como acima referido, o Plano de Recuperação da RIO PRATA, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

5.1. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial vis a vis a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento por classe.

5.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

5.1.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar à Recuperanda, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao

processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

5.1.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

5.1.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

5.1.2. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- i. **Amortização:** será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.

- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador SELIC, com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- i. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar à Recuperanda, impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

6. DEMAIS ATIVOS OPERACIONAIS

Todos os demais bens que compõe o ativo operacional da RIO PRATA, contemplados no Laudo de Avaliação Patrimonial (documento anexo), serão diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Todos estes bens, assim, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.

7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (documento anexo).

8. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (documento anexo).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;
- b) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

- e) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 28 de setembro de 2020.

Rio Prata Indústria de Fixadores Ltda. - em Recuperação Judicial